



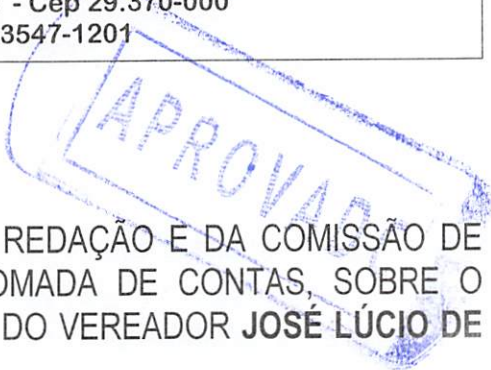
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER



DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 004/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**.

RELATOR: VEREADOR **WESLEY SATLHER DA COSTA**.

RELATÓRIO:

O nobre Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR** apresentou a este Poder Legislativo para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 004/2023, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 24/10/2021 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, em reunião realizada nesta mesma data de 24/10/2023, designou a mim Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O nobre Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR** apresentou para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 004/2023, visando instituir o Final de Semana Cultural no Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

O autor justifica a matéria dizendo: “justificamos que a iniciativa tem o objetivo de instituir por Lei um final de semana cultural, para promover e incentivar as várias práticas culturais próprias do Município de Conceição do Castelo. Já temos nesta data a apresentação do projeto cantar, valorizando a música local, que tem contribuído para o surgimento de talentos ímpares, com apresentações musicais variadas.

Espaços e momentos destinados a artistas e grupos culturais dos vários segmentos, são fundamentais para nos manter sintonizados com os atrativos que fazem parte da cultura do nosso povo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Mesmo sendo um evento cultural, podemos ter uma programação diversificada, incrementando a economia e criando opções de lazer e entretenimento entre as famílias.

Sendo assim, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto que permitirá a promoção do bem estar social no Município de Conceição do Castelo“.

Pois bem, sob o aspecto legal e constitucional, a matéria reúne condições para prosseguir em tramitação. O artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município determina que é competência da Câmara Municipal dispor sobre as matérias de competência do Município, dentre elas, legislar sobre assunto de interesse local, não havendo qualquer óbice à proposta.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A instituição do Final de Semana Cultural no Município de Conceição do Castelo é assunto de interesse local, verificando-se que a proposta legislativa ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a competência legislativa ao Município, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material à regular tramitação do Projeto de Lei n.º 004/2023, de autoria do **Ver. José Lúcio de Aguiar**.

Resta caracterizada afronta ao princípio da separação entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, já que a proposição pretende incluir o “Final de Semana Cultural no Município de Conceição do Castelo”, no Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade nas previsões dos arts. 1º e 2º, uma vez que apenas estabelece os objetivos da semana comemorativa, sem prever, expressamente, deveres ou responsabilidades ao Poder Executivo.

Assim, tratando-se de matéria relacionada à organização administrativa do Município, que despende recursos pessoais e força de trabalho para a realização de





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

eventos, convém esclarecer que a iniciativa de projeto de lei determinando a **inclusão de certa comemoração no calendário oficial de eventos é do Chefe do Poder Executivo.**

Nada impede, entretanto, iniciativa parlamentar no sentido de instituir a comemoração em si, com natureza motivacional, **desde que não imponha ou “permita” medidas ao Executivo.**

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento da jurisprudência Gaúcha:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.019/2013, QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PELOTAS AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI IMPUGNADA. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (Agravo Regimental Nº 70057704108, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/05/2014).

Nesse sentido, em observância à referida jurisprudência, deve ser suprimido os arts. 3º e 4º da proposição, já que pretende incluir a “Semana Cultural no Município de Conceição do Castelo”, no Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município, impondo as apresentações por artistas ou grupos sociais do Município, que certamente geram despesas.

Assim sendo, após analisar atentamente a presente matéria, este relator resolve emitir seu parecer pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei, com as seguintes emendas:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º.

“Art. 1º Fica instituído o Final de Semana Cultural no Município de Conceição do Castelo-ES, a ser realizado, preferencialmente, no Centro de Evento Joaquim Pinto Filho, no último fim de semana anterior à realização da Festa do Sanfoneiro.”

-FICAM SUPRIMIDOS OS ARTS. 3º E 4º DO PROJETO, RENUMERANDO-SE O SEGUINTE PARA ART. 3º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

PARECER DA COMISSÃO:



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003800380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 24 de outubro de 2023.

Wesley
WESLEY SATHER DA COSTA-.....RELATOR

AUGUSTO SOARES-.....Licenciado

Andréia
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....CONTRA O RELATOR

Humberto
.HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-.....COM O RELATOR

José Lúcio
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

Marcos Aurélio
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-.....COM O RELATOR

Mário Carlos
MÁRIO CARLOS AMBROSIM -.....COM O .RELATOR

Saulo
SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

Thiago
THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

